



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL. N° 024 RUB R

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 144/2019

PROJETO DE LEI N° 1.017/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: LUIS PEREIRA COSTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.017/2019 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a autorização de abertura de crédito adicional especial, nos termos do inciso II, Artigo 41 c/c art. 43, §1^a, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 .

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/003, bem como a sua justificativa às fls. 004/006.

Segundo o autor da proposição a justificativa para implementação do crédito adicional especial surgiu da insuficiência de previsão na LOA dos elementos de despesas com fontes de recursos citados na proposição, haja vista que o Executivo Estadual efetuou repasses de recursos que estavam em atraso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Mais à frente, verifica-se parecer jurídico lotado nas fls. 010/012, categoricamente lançado pelo Dr. Luiz Carlos Rezende e relatório e parecer da Comissão de Justiça e Redação às fls. 019/023, a qual concluiu, por sua maioria absoluta, pela constitucionalidade e viabilidade da proposição em exame.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referentea matéria tributaria, **abertura de créditos adicionais**, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público; (destaquei)

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Lauda 2 de 6
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. Nº 026 RUB B

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Logo, é cediço que iniciativas que visem implementar créditos ao orçamento público sob a cifra "especial" deve se dar com a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, o que cabalmente fora demonstrado pelo autor do projeto logo de plano, na medida em que se tende à extrair da sigla orçamental de código 4.4.90.51.00 o crédito especial de que trata esta proposição, consoante estritos dizeres de seu art. 2º, senão vejamos:

Artigo 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com a anulação parcial da dotação orçamentária abaixo, conforme disposto o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964:

Órgão.....: 08 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade....: 004 FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Função.....: 08 ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção....: 482 HABITAÇÃO URBANA
Programa....: 0026 MORADIA POPULAR
Projeto/Atividade: 1132 CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES

NATUREZA	DESCRIPÇÃO	FONTE
VALOR		
	4.4.90.51.00 Obras e Instalações 23.054,20	0124 - Transf. de Convênios

E desta forma, verifica-se que a proposição de crédito adicional especial respeitou a exegese dos arts. 41 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, que assim dispõem:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Lauda 3 de 6
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE
FL. N° 027 RUB A

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Neste passo, e não menos importante, vislumbro que o autor cumpriu os requisitos determinados constitucionalmente, especialmente ao respeitar a ordem direta do art. 167, inciso V, o qual veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Somado a isso, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e o da Comissão de Justiça e Redação, dos quais extraí-se a lisura legal, financeira, orçamentária e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculem o seu prosseguimento.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária ou contábil, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Lauda 4 de 6
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. N° 028 RUB

Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Exc. Sr. Ver. LUIS PEREIRA COSTA (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no mérito, opino pela APROVAÇÃO do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

Vereador LUIS PEREIRA COSTA – Relator.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. JUAREZ FARIA BARBOSA (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA – Presidente.



VI - VOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Exc. Sr. Ver. ELTON BARALDI (Membro): Voto "pelas conclusões do relator".



É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.


Vereador ELTON BARALDI – Membro.